



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 28/02/18**

**ITEM N°21**

**PEDIDO DE REEXAME**

21 TC-002681/026/15

**Município:** Embaúba.

**Prefeito(s):** Paulo Rogério Bruneli.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Embaúba - Paulo Rogério Bruneli - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 24-05-17.

**Acompanha (m):** TC-002681/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

## **RELATÓRIO**

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 09.05.17, emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE EMBAÚBA, relativas ao exercício de 2015 (Parecer à fl.189 - publicado no DOE de 24.05.17), à vista da extrapolação do limite de gastos com pessoal, sem que tenha havido recondução no prazo legal.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000313/008/17 - fls.192/203), o Ex-Prefeito do Município de Embaúba ressalta resultados positivos de sua gestão e alega que os elevados dispêndios com folha de pagamento já haviam sido herdados da administração anterior, que realizou concurso público e processo seletivo e concedeu gratificações, horas extras e demais vantagens aos servidores, benefícios esses que foram suprimidos pelo Recorrente, de modo que, ao final de seu mandato, as despesas com pessoal representaram apenas 47,82% da Receita Corrente Líquida Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Afirma, ainda, que *"no exercício em exame (2015), a Administração Pública, não realizou Concurso Público, e também não concedeu nenhum reajuste aos servidores públicos municipais, por medida de precaução, diminuindo bastante às despesas com pessoal, acusando percentual da ordem de apenas 47,82% (doc. n° 03 anexo)"* (sic). Nesse contexto, destaca que o demonstrativo de apuração do gasto de pessoal de maio a dezembro de 2016 indica que os dispêndios neste período não tiveram alterações, permanecendo na média mensal de R\$ 505.000,00.

Ademais, argumenta que a redução de despesas com pessoal demanda tempo e que, após vários estudos, sua gestão alcançou um excelente resultado, pois, em 30 de abril de 2017 (1° quadrimestre), esses gastos chegaram ao percentual de 46,92%, conforme demonstra o relatório de gestão fiscal anexo, cujo período compreende oito meses sob a responsabilidade do Recorrente (maio a dezembro de 2016).

As razões recursais trazem, também, dados sobre a evolução do percentual despendido com folha de pagamento: em 31/12/2015 (55,80%), no 2° quadrimestre de 2016 (53,32%), em 31/12/2016 (47,82%) e em 30/04/2017 (46,92%).

Assim, pede que este Tribunal reconheça que a gestão municipal atendeu satisfatoriamente todos os demais requisitos relevantes para a apreciação das contas municipais e, considerando os argumentos apresentados no Pedido de Reexame, reforme a decisão de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do Executivo do Município de Embaúba do exercício de 2015.

### **Assessoria Técnica Especializada**

(fls.212/214) considerou que *"as alegações ofertadas na peça recursal não apresentaram elementos técnicos que efetivamente pudessem motivar a revisão dos cálculos da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*Despesa de Pessoal*". Além disso, entendeu que, à luz do prazo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se pode atestar o cumprimento da regra de recondução dos gastos com pessoal. Entretanto, como atenuante, observou que as despesas em questão foram reiteradamente diminuindo até o encerramento do mandato do Recorrente.

Por sua vez, do ponto de vista jurídico (fls. 215/217), **ATJ** considerou que as razões recursais não afastaram as impropriedades que fundamentaram o Parecer desfavorável, relativas à extrapolação do limite previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que tenha havido recondução desses gastos no prazo fixado pelo artigo 66 do mesmo diploma legal.

**Chefia de ATJ** (fl.218) endossou o posicionamento das Assessorias, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.219/221) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por entender que não procede a alegação de que os elevados gastos com pessoal teriam sido herdados da administração anterior, eis que os respectivos pareceres demonstram que os limites haviam sido observados e que houve um expressivo crescimento dessas despesas a partir de agosto de 2013, culminando com a extrapolação do limite no final de 2014. Além disso, destaca que, a despeito das medidas saneadoras anunciadas pelo Recorrente, não houve recondução desses dispêndios, seja no que se refere à diminuição de 1/3 do excedente até o segundo quadrimestre de 2015, seja à recondução ao limite de 54% até o primeiro quadrimestre de 2016.

É o relatório.



TC-002681/026/15

## VOTO

### **Preliminar.**

Recurso em termos, dele **conheço**.

### **Mérito.**

A decisão recorrida censurou a realização de despesas com pessoal em patamar superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00 (54% da RCL) durante todo o exercício em exame, atingindo, respectivamente, 54,32%, 58,30% e 55,80% da Receita Corrente Líquida, nos 1°, 2° e 3° quadrimestres.

Ainda que adotadas salutares providências tendentes à reversão da anomalia registrada em primeira instância, remanesceram elevados os dispêndios com pessoal no decorrer do período de recondução previsto na lei de regência (art. 23, da LRF<sup>1</sup>).

Observado o defeito, inicialmente, no 3° quadrimestre de 2014 (54,36% da RCL), haveria a Administração de expungir o excesso (0,36% da RCL = 54,36% da RCL - 54% da RCL), até o 1° quadrimestre de 2016 (1/3 até agosto de 2015 e 2/3 até abril de 2016), considerada a hipótese de duplicação do prazo de recondução dos dispêndios, estabelecida no artigo 66

---

<sup>1</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4o do art. 169 da Constituição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, à vista do crescimento real do PIB Nacional inferior a 1% (2014 - Crescimento do PIB - 0,1).

Entretanto, a instrução processual apurou despesas com pessoal acima do teto constitucional (54% da RCL) no decorrer de todo o exercício (2015), permanecendo excessivo até mesmo no 1º quadrimestre de 2016 (56,11% da RCL, conforme relatório de inspeção<sup>3</sup>).

Demais, registrou o pagamento de horas extras durante todo o exercício (2015)<sup>4</sup>, procedimento avesso às medidas de contenção de gastos da espécie prescritas nos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal (LRF)<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.617.303,26	6.617.389,68	6.512.760,69	6.434.964,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.617.389,68	6.512.760,69	6.434.964,19
Receita Corrente Líquida	11.858.828,75	11.793.539,75	12.213.287,50	13.455.807,00
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		11.793.539,75	12.213.287,50	13.455.807,00
% Gasto Informado	55,80%	56,11%	53,33%	47,82%
% Gasto Ajustado		56,11%	53,33%	47,82%

(TC-003876.989.16-1)

<sup>4</sup> Valor total de horas extras pagas no exercício: R\$ 192.442,91.

<sup>5</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, ao contrário do alegado, a gestão anterior não registrou dispêndios com pessoal acima do limite legal<sup>6</sup>. Conforme bem observou MPC, um expressivo crescimento nessas despesas foi registrado a partir de agosto de 2013, ou seja, durante o mandato do Recorrente.

Nestas circunstâncias, na conformidade das manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia e Ministério Público, VOTO pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE EMBAÚBA, relativas ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

É o meu Voto.

GCECR  
CMB

---

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>6</sup> Percentual de gastos com pessoal ao final do exercício de 2012: 51,43% (TC-002048/026/12).